



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072551 - SP
(2025/0380787-0)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ALLAN TSUYOSHI TAKAHASHI
AGRAVANTE : PATRICIA IKEDA TAKAHASHI
ADVOGADOS : TARSILA TEIXEIRA PINTO - SP272761
ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA - SP328511
AGRAVADO : SAMUEL BELO PIRES
ADVOGADO : JOÃO CARLOS PIVA - SP163852

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRADO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se na inexistência de ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC, na ausência de demonstração da violação do art. 927 do CC, na incidência da Súmula n. 7 do STJ e na deficiência do cotejo analítico.

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou os fundamentos relacionados à ausência de demonstração da violação do art. 927 do CC, à incidência da Súmula n. 7 do STJ e à deficiência do cotejo analítico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

6. A parte agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada referente à Súmula n. 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.021, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072551 - SP
(2025/0380787-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ALLAN TSUYOSHI TAKAHASHI
AGRAVANTE : PATRICIA IKEDA TAKAHASHI
ADVOGADOS : TARSILA TEIXEIRA PINTO - SP272761
ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA - SP328511
AGRAVADO : SAMUEL BELO PIRES
ADVOGADO : JOÃO CARLOS PIVA - SP163852

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRADO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se na inexistência de ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC, na ausência de demonstração da violação do art. 927 do CC, na incidência da Súmula n. 7 do STJ e na deficiência do cotejo analítico.

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou os fundamentos relacionados à ausência de demonstração da violação do art. 927 do CC, à incidência da Súmula n. 7 do STJ e à deficiência do cotejo analítico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

6. A parte agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada referente à Súmula n. 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.021, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega ser indevida aplicação da Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão do *quantum* indenizatório por danos morais, quando irrisório ou exorbitante, não demanda reexame de provas, mas reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

Afirma que houve violação dos arts. 489, § 1º, I, IV e VI, do CPC e 927 do Código Civil, porque o acórdão recorrido teria fixado indenização moral em patamar dissociado dos parâmetros do método bifásico e da jurisprudência do STJ.

Sustenta a adoção, como diretriz, de valores entre 300 e 500 salários-mínimos por familiar nos casos de dano-morte, porquanto reputa irrisório o montante de R\$ 100.000,00 para cada autor.

Pontua a necessidade de apreciação colegiada para preservar a segurança jurídica.

Requer a submissão ao colegiado, o conhecimento do agravo interno, a atribuição de efeitos ativo e suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão monocrática para que se reconheça a possibilidade de revisão do *quantum* dos danos morais e a violação dos arts. 489, § 1º, I, IV e VI, do CPC e 927 do CC.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 572.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece conhecimento.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de ação de reparação por danos cujo valor da causa foi fixado em R\$ 1.431.250,90 (fl. 8).

Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao

mérito da controvérsia (AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 16/9/2022).

Consta da decisão de fls. 555-556 que a parte ora agravante, no agravo em recurso especial, não refutou adequadamente todos os fundamentos da decisão então agravada.

A decisão que inadmitiu o recurso especial adotou como fundamentos: a ausência de violação do art. 489, § 1º, do CPC; a ausência de demonstração da afronta ao art. 927 do CC; a aplicação da Súmula n. 7 do STJ; e a deficiência de cotejo analítico.

Entretanto, a parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar especificamente os fundamentos relativos à ausência de demonstração da afronta ao art. 927 do CC, à aplicação da Súmula n. 7 do STJ e à deficiência de cotejo analítico.

Neste agravo interno, restringe-se a sustentar o afastamento genérico da Súmula n. 7 do STJ por suposta reavaliação jurídica de fatos incontroversos, a afirmar violação dos arts. 489, § 1º, I, IV e VI, do CPC e 927 do CC, quanto ao método bifásico e ao parâmetro de 300 a 500 salários-mínimos para o arbitramento de danos morais, e a pleitear apreciação colegiada por razões de segurança jurídica.

Em momento algum contesta o fundamento da decisão, a saber, a não impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que não conheceu do recurso especial (Súmula n. 182 do STJ).

Registre-se que, na ausência de impugnação do fundamento da decisão recorrida, aplica-se ao caso o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. É impossível a análise de teses alegadas apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.

2. **Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.**

3. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022, destaquei.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno.**

Diante do que foi acima decidido, o pedido de atribuição de efeito suspensivo, formulado nas razões do agravo interno, fica prejudicado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.072.551 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0380787-0

Número de Origem:
10014325620248260629

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALLAN TSUYOSHI TAKAHASHI

AGRAVANTE : PATRICIA IKEDA TAKAHASHI

ADVOGADOS : TARSILA TEIXEIRA PINTO - SP272761

ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA - SP328511

AGRAVADO : SAMUEL BELO PIRES

ADVOGADO : JOÃO CARLOS PIVA - SP163852

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALLAN TSUYOSHI TAKAHASHI

AGRAVANTE : PATRICIA IKEDA TAKAHASHI

ADVOGADOS : TARSILA TEIXEIRA PINTO - SP272761

ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA - SP328511

AGRAVADO : SAMUEL BELO PIRES

ADVOGADO : JOÃO CARLOS PIVA - SP163852

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026